

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO
SEPÉ
Estado do Rio Grande do Sul.

Autos nº1969
Cartório do 1º ofício cível

RHODIA AGRO LTDA,

já qualificada nos autos, por seu procurador infra-assinado, nos autos da **Ação de Falência** que move em face de **AGROPECUÁRIA SEPEENSE LTDA**, em trâmite perante esse r.Juízo, em atendimento ao r.despacho de fls., vem à presença de V.Exa. para, mui respeitosamente, aduzir o quanto segue:

- 1)- Uma vez decretada a falência, a Requerente foi intimada a retirar carta precatória e edital para publicação.
- 2)-Ocorre, *data venia*, que este encargo - seja no sentido financeiro e mesmo no processual - não é seu, mas sim do escrivão e da massa falida, através do síndico¹.

Veja-se o art.16 da Lei de Falências:

"Art. 16. A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o

¹ Art. 64. Iniciada a liquidação (art. 114 e seu parágrafo único), o síndico fica investido de plenos poderes para todos os atos e operações necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo da falência, conforme o disposto no título VIII.

[Handwritten signature]

PROTOCO GERAL n.º 559, CERTIFICADO

emitido em 10/03/2011, no endereço Loja em Cur

hora, às 10:30

DOJ FE. 060301 OFFICINA JUDICIAL

Assinatura do Servidor: [Handwritten Signature]

síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. O escrivão certificará o cumprimento das diligências determinadas neste artigo e das do art. 15, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses e de perda de todas as custas, além de responder pelos prejuízos que ocasionar"(sublinhamos e negritamos).

3)- Sob este aspecto, cumpre ressaltar que a Requerente não é síndica da massa falida, e nem poderia eis que a distância entre seu domicílio e esta comarca onde tramita o processo impediriam que exercesse o mister a contento, além, evidentemente, de onerar em demasia e desnecessariamente a massa.

Não se olvide ainda, que o art.60 da Lei de Falências determina que o síndico seja residente ou domiciliado no foro da falência:

"Art. 60. O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.
..."


4)- E, finalmente, quanto aos custos da publicação e da distribuição da precatória estes estão incutidos no art.124 da Lei de Falência:

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos arts. 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

II - as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;



191
mo

III - as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição de seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV - as despesas com a moléstia e o enterro do falido que morrer na indigência, no curso do processo;

V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI - as indenizações por acidente no trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista.

5)- Diante do exposto e por todo o exposto, entende a Requerente que a publicação do edital e a distribuição da precatória devem ser providenciadas pelo Sr.Escrivão e pelo Sr.Síndico, arcando a massa com eventuais despesas.

Nestes termos, do recebimento e do processamento.

P.Deferimento

Americana, 1 de março de 2001.


Williams Oliveira dos Reis
OAB/SP 37.333

02/Dgrg.